

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2011**

**(Da Sra. JANDIRA FEGHALI)**

Acrescenta § 1º-A ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que as micro e pequenas empresas possam se ressarcir do salário-maternidade pago às suas empregadas quando do recolhimento de qualquer tributo federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 72.....*

*.....*

*§ 1º-A. As micro e pequenas empresas poderão compensar o salário-maternidade pago às empregadas que lhe prestem serviço quando do recolhimento de qualquer tributo federal.*

*.....”(NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 8.213, de 1991, todas as seguradas gestantes do Regime Geral de Previdência Social – RGPS têm direito ao salário-maternidade por 120 dias, desde que, conforme o caso, seja cumprido o período de carência exigido em lei.

No caso específico das seguradas que venham a adotar ou obtenham a guarda judicial de criança, também é concedido salário-maternidade pelo período de 120, 60 ou 30 dias, de acordo com a idade da criança adotada. Para aquelas com até 1 ano de idade, o salário-maternidade é de 120 dias, sendo de 60 para criança com 1 a 4 anos de idade ou 30 dias quando a criança adotada contar com 4 a 8 anos de idade.

O pagamento do salário-maternidade é feito pelas empresas para as suas próprias empregadas gestantes, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social efetuar o pagamento para as demais seguradas do RGPS.

Embora o pagamento do benefício fique a cargo das empresas, o custeio do salário-maternidade é responsabilidade da Previdência Social, cabendo às empresas, quando do recolhimento mensal da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, descontar deste montante o valor gasto com o pagamento de salário-maternidade a suas empregadas.

No caso das grandes empresas, esse procedimento é eficaz, pois o montante correspondente à contribuição previdenciária por elas devida no mês é sempre maior do que o total pago de salário-maternidade às respectivas empregadas gestantes.

De outra forma, esse procedimento é extremamente prejudicial às micro e pequenas empresas. De fato, por contarem com receita bruta e número de empregados reduzidos, o montante recolhido mensalmente aos cofres da Previdência Social a título de contribuição previdenciária nem sempre supera o valor do salário-maternidade pago às trabalhadoras que lhe prestem serviço, sendo necessário, muitas vezes, esperar por um longo período para que o reembolso dessa despesa, que é, de fato, uma obrigação previdenciária, seja efetivado.

Essa situação é ainda pior para aquelas que optaram pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, regulado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Nesse caso, a legislação prevê a substituição do pagamento individual de vários tributos, inclusive a contribuição previdenciária, por um tributo único, dificultando ainda mais a compensação previdenciária em relação ao salário-maternidade pago à empregada.

Com o objetivo de reduzir eventuais dificuldades de caixa que o pagamento do salário-maternidade venha a causar às micro e pequenas empresas e, ao mesmo tempo, buscando incentivar a contratação de mão de obra feminina em idade fértil por essas empresas, estamos apresentando o presente projeto de lei que permite que o ressarcimento do salário-maternidade pelas micro e pequenas empresas possa ser efetuado tomando-se por base o recolhimento relativo a qualquer tributo federal. De ressaltar que, nos termos da legislação tributária federal, o termo tributo alcança todas as contribuições sociais e impostos.

Tendo em vista a importância dessa matéria, contamos com a aprovação da nossa Proposição pelos Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 01 de Fevereiro de 2011.

Deputada JANDIRA FEGHALI